



  
Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 08/2022 DE  
AUTORIA DO VEREADOR MARCUS VINICIUS DE  
MORAIS OLIVEIRA (DELEGADO MARCUS  
VINICIUS), QUE DISPOE SOBRE FOLGA ANUAL  
REMUNERADA PARA TODOS OS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA  
CONQUISTA- BA, NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO  
NATALÍCIO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 08/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Marcus Vinicius de Moraes Oliveira (Delegado Marcus Vinicius), que dispõe sobre folga anual remunerada para todos os servidores públicos do Município de Vitória da Conquista- Bahia, no dia de seu aniversário natalício, na forma que menciona, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.



## VOTO

A proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
- d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
- f) contratação de empréstimo para o Município;
- g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços, e/ou programas públicos.;

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; ”

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de constitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) “in verbis:”



“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)” Grifo nosso.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 08/2022, não merece qualquer reparo.

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei 08/2022 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 08/2022, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS CONTRÁRIOS a aprovação do projeto de lei nº 08/2022**, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de abril de 2022**

### CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

  
Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões